

Recurso Tributário n.º 319/2022
Protocolo 58.312/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento enviado ao Conselho de Contribuintes, sob a forma de Recurso, conforme sugerido no despacho 22-58.312/2021:

Prezado Diretor,

Verificando que trata-se recursos administrativo, contra a decisão emitida por este departamento.

Desta forma, encaminho para ciência e remessa ao Conselho Municipal de Contribuintes.

2. Seguindo os despachos posteriores, o processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído a esse Relator.

3. A questão de fundo, trata do indeferimento de *Alvará/Renovação (2021/2022; Receita (77) TLL-CT; Temporada 2021/2022.*

4. Da Decisão Administrativa nº 1400/2021/DEAT, depreende-se:

Trata-se de protocolo aberto pela representante legal do requerente onde solicita a emissão do Alvará/Renovação (2021/2022; Receita (77) TLL-CT; Temporada 2021/2022), sobre a inscrição municipal e o código único (108449), conforme alegações e documentos apresentados. Por meio do despacho (11) a Procuradoria Geral – PRGR manifestou para emissão do Alvará/Renovação (2021/2022; Receita (77) TLL-CT; Temporada 2021/2022) pelo cumprimento das disposições previstas na Lei 1314/1993. Vejamos: “(...) manifesto-me nos seguintes termos: A exigência relativa à contratação de seguro para cobertura de danos sofridos por passageiros/clientes das embarcações miúdas está prevista no art. 6º da Lei Municipal n.º 1.314/1993, em favor do qual milita a presunção de constitucionalidade, razão por que se encontra em pleno vigor. Portanto, tendo em vista, ainda, que não foram mencionados os motivos pelos quais o requerente entende que não possui obrigação de contratação do referido seguro, não há razão que justifique a mitigação da exigência legal em questão e, por conseguinte, o licenciamento da atividade sem que esteja demonstrado o atendimento de tal requisito. Quanto aos demais questionamentos formulados, esclareço que: (a)

embora o Município seja objetivamente responsável somente pelos danos causados a terceiros diretamente pelos seus agentes (art. 37, §6º, da Constituição Federal), é possível que, se comprovada conduta culposa do Município em eventual acidente sofrido por terceiro no uso da embarcação (como, a depender do caso, na hipótese de omissão no dever de fiscalizar, decorrente da dispensa de exigência legal para licenciamento da atividade), o Município venha a ser responsabilizado; (b) o art. 12 da Lei Municipal n.º 1.314/1993 exige a realização de vistoria anual pelo Corpo de Bombeiros às embarcações a serem utilizadas no desempenho da atividade marítima licenciada.” Nesta linha, ao analisar a documentação verifica-se que não foi atendido pelo requerente os requisitos determinados na Lei 1314/1996 em seus Arts. 4º, 6º e 12. Assim, com bases nas exposições em tela, INDEFIRO o pedido solicitado, pelo não atendimento das exigências legais, onde encaminho para ciência da presente decisão administrativa aos Órgãos a seguir: 1. Ao Departamento de Fiscalização de Obras – SPU DEFO; e 2. Ao Secretário de Segurança – SGS. Por derradeiro, ressalto que havendo irresignação dos termos e fundamentos contidos na presente decisão administrativa de primeira instância, poderá o requerente, interpor recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta, onde deverá expor os fatos e fundamentos de pedido de reexame, a ser endereçado ao Conselho Municipal de Contribuintes, responsável pelo julgamento em segunda e última instância administrativa, nos termos da Lei Municipal nº 3051/2009. Arquive-se.

5. Na data de 17/12/2021, Despacho 18-58.312/2021, o Recorrente apresentou manifestação, no seguinte sentido:

Eu Vilmar Schackow, venho através deste pedir um prazo de mais 15 dias para que apresente o seguro da embarcação, pois o mesmo está em fase final, faltando vistoria para a emissão da apólice do seguro, seque anexo proposta já aceita por mim, aguardando somente a conclusão.

6. É o relatório.

VOTO

7. Nada obstante o processo haver sido encaminhado ao Conselho de Contribuintes,

lamentavelmente, a solução para a irrisignação do Recorrente, se é que houve, não compete ao E. Conselho.

8. De acordo com o que estabelece o artigo 1º, da Lei 3051/2009, compete ao Conselho de Contribuintes (...) *julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos contra atos ou decisões sobre matéria tributária (...).*

9. De uma simples análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida não se insere no campo tributário, razão pela qual não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a emissão, ou não, do respectivo Alvará para o Recorrente.

10. Não bastasse isso, ainda que se tenha encaminhado o processo ao Conselho de Contribuintes, pelo documento destacado no despacho nº 18, não me parece que tenha havido real interesse de recorrer do contribuinte. Ao contrário, o que pediu foi que se suspendesse o processo pelo prazo de 15 dias, para cumprimento da exigência da constituição do seguro necessário para a emissão do Alvará. Aliás, o próprio Recorrente reconhece o não cumprimento do requisito, naquele momento, dando azo à decisão administrativa.

11. Por derradeiro, ainda que se considerasse o Conselho de Contribuintes o órgão competente para julgar eventual Recurso, não se pode olvidar que os documentos necessários para a emissão do alvará de funcionamento foram juntados após a decisão de primeira instância, não cabendo ao Conselho de Contribuintes avaliar se o seguro apresentado cumpre os requisitos estabelecidos na lei 1314/1993.

12. Portanto, voto por **NÃO CONHECER** do presente Recurso Administrativo n.º 319/2021.

É como voto.

Balneário Camboriú, 13 de janeiro de 2022.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1730-D62F-8452-3221

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 13/01/2022 09:59:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/1730-D62F-8452-3221>